



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.706

de 10 / 04 / 91

Processo n.º 17.887

PROJETO DE LEI N.º 5.307

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Exige acondicionamento adequado dos resíduos sólidos pelos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se

William Freire
Diretor

16/04/91

PUBLICADO
Em 30/11/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.687
Du

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17887 NOV 90 17/46

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSH.BES
Presidente
27/11/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/03/91

PROJETO DE LEI Nº 5.307

Exige acondicionamento adequado dos resíduos sólidos pelos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º São obrigados a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos que produzirem, conforme o disposto na Portaria 53, de 19 de março de 1979, do Ministério do Interior:

- I - Os estabelecimentos hospitalares;
- II - as farmácias;
- III - as drogarias;
- IV - as clínicas médicas;
- V - as clínicas odontológicas;
- VI - as unidades de serviço médico municipais;
- VII - as clínicas veterinárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27.11.90

ANTÔNIO AUGUSTO CLARETTA



(PL nº 5.307 - fls. 2)

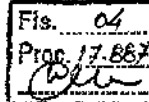
JUSTIFICATIVA

Contribuir para melhor encaminhamento da problemática local de resíduos urbanos, especificamente dos produzidos por hospitais, clínicas e congêneres, é o propósito contido no presente projeto, que acompanha o sentido da norma federal correlata no texto referida.

* az/vsp

LIJO OU RESÍDUOS SÓLIDOS

- Estabelecer normas nos projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.



MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 53 — DE 1º DE MARÇO DE 1979

O Ministro de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, do Decreto n. 73.030 (1), de 30 de outubro de 1973;

— Considerando que os problemas de resíduos sólidos estão incluídos entre os de Controle da Poluição e Meio Ambiente;

— Considerando a importância do lixo ou resíduos sólidos, provenientes de toda a gama de atividades humanas, como veículos de poluição do solo, do ar e das águas;

— Considerando a contínua deterioração das áreas utilizadas para depósitos ou vazadouros de lixo ou resíduos sólidos;

— Considerando que, para o bem estar público, de acordo com os padrões internacionais, o lixo de pelo menos 80% (oitenta por cento) da população urbana das cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deve ter um sistema de destinação final sanitariamente adequado;

— Considerando que, no interesse da qualidade da vida, deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto, no menor prazo possível, resolve:

I — Os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental, devendo ser enviadas, à Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, cópias das autorizações concedidas para os referidos projetos.

II — O lixo «in natura» não deve ser utilizado na agricultura ou na alimentação de animais.

III — Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.

IV — Os lixos ou resíduos sólidos não devem ser lançados em cursos d'água, lagos e lagoas, salvo na hipótese de necessidade de aterro de lagoas artificiais, autorizado pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.

V — Os resíduos sólidos provenientes de portos e aeroportos deverão ser incinerados nos próprios locais de produção.

VI — Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental, e, em seguida, obrigatoriamente incinerados.

VII — As instalações dos incineradores de que tratam os itens anteriores, além do contido na Portaria n. 231, de 27 de abril de 1976, do Ministério do Interior, que estabelece padrões de qualidade do ar, deverão:

- a) possibilitar a cremação de animais de pequeno porte;
- b) ser instalados por autoridades municipais para uso público, servindo à área de um ou mais municípios, de acordo com as possibilidades técnicas econômicas locais.

VIII — São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processo de esterilização por radiações ionizantes, em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IX — Não devem ser utilizados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

X — Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

- a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
- b) a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária.

XI — O lançamento de resíduos sólidos no mar dependerá de prévia autorização das autoridades federais competentes.

XII — Nos planos ou projetos de destinação final de resíduos sólidos devem ser incentivadas as soluções conjuntas para grupos de municípios, bem como soluções que importem em reciclagem e reaproveitamento racional desses resíduos.

XIII — A Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá agir diretamente ou em caráter supletivo, caso estadual para controlar ou executar o estabelecido na presente Portaria.

XIV — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — Maurício Rangel Reis, Ministro do Interior.

(D.O. de 8 de março de 1979, págs. 3.355 e 3.357).



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

28 / 11 / 90

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 901

PROJETO DE LEI Nº 5.307.

PROC. Nº 17.887.

De autoria do nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei, exige acondicionamento adequado dos resíduos sólidos pelos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04 - Portaria nº 53 - de 19 de março de 1979, do Ministério do Interior.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, XXIII da Carta Municipal), e quanto à iniciativa, que é concorrente, nos termos do artigo 13, inc. I, c/c o artigo 45, ambos da L.O.M.

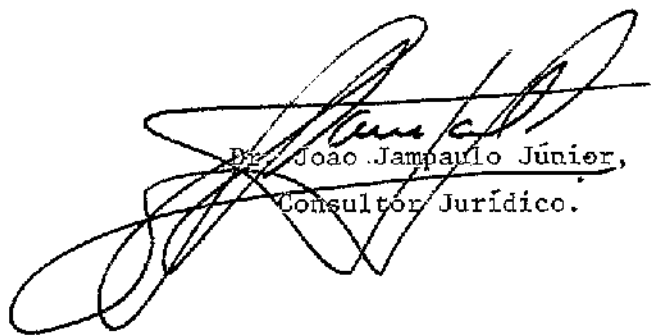
2. Busca o autor do projeto a aplicabilidade no Município, da Portaria 53, de 19 de março de 1979, do Ministério do Interior. Isto significa, que o Legislador do Município, busca suplementar a Legislação Federal e Estadual, trazendo sua aplicabilidade no âmbito Municipal, o que é permitido e previsto no artigo 30, inciso II da Constituição da República. A matéria é de natureza legislativa suplementar, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Dezembro de 1990.


Dr. João Jamapálio Júnior,
Consultor Jurídico.

* ljjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano
Diretor Legislativo

06 / 12 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador -

Avaca

para relatar no prazo de 07 dias.

João Paulo
Presidente

11 / 12 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.887

PROJETO DE LEI Nº 5.307, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige acondicionamento adequado dos resíduos sólidos pelos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 4.962

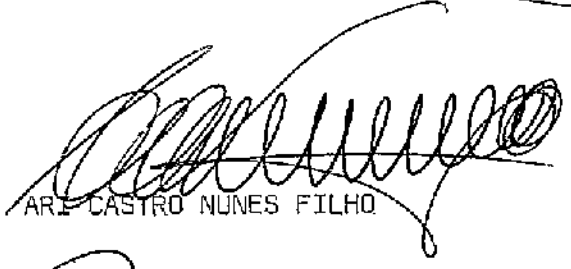
A proposição em exame encontra-se revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 06, que acolhemos em seu inteiro teor.

A matéria é de natureza legislativa suplementar, não apresentando óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, motivo que determina nosso posicionamento favorável ao projeto.

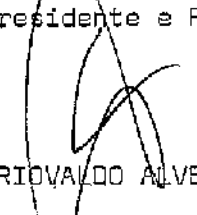
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 11.12.1990

APROVADO EM 11.12.93.


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL MOURA HADDAD



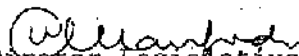
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO

Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

13 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. ORACÍO GOTARDO

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

13 / 12 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.887

PROJETO DE LEI Nº 5.307, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige acondicionamento adequado dos resíduos sólidos pelos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 4.982

Os resíduos sólidos urbanos produzidos por hospitais, clínicas e estabelecimentos do gênero, por exigência da Portaria do Ministério do Interior nº 53, de 19 de março de 1979, devem ser acondicionados em local adequado, separados, portanto, do lixo comum.

A presente iniciativa traz a norma federal à legislação municipal, com a finalidade de contribuir para sanar a problemática resultante da falta de observação das normas pertinentes por aquelas instituições, de onde diariamente são coletados lixo séptico, e nesse sentido, a proposta é boa e deve prosperar.

Assim, conclua o presente firmando posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1990

APROVADO EM 17.12.90.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO,
Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.

Alexandre Ricardo Toietto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOIETTO ROSSI

*

Jose Grupe
JOSE GRUPE

Miguel Zucaredda Haddad
MIGUEL ZUCAREDDA HADDAD



OF. PM. 03.91.21.

Proc. 17.887

Em 13 de março de 1991

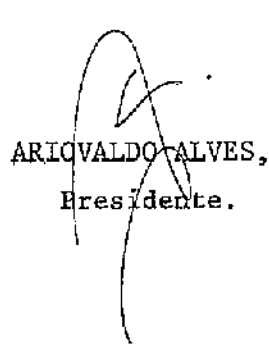
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminhamos a V.Exa., em duas vias, para sua perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 3.916 do PROJETO DE LEI Nº 5.307, aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 do corrente mês.

Renovamos, pois, na oportunidade, as nossas expressões de estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

☆

TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.307
PROCESSO Nº 17.887
OFÍCIO P.M. Nº 03/91/21

AUTÓGRAFO Nº 3.916

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/03/91

ASSINATURA:

Lu

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/04/91

*

215 x 315 mm

Almanfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. D. Nº 293/91
DE JUNDIAÍ
Proc. nº 4770-3/91

88
Expediente

Fls. 13
Proc. 17.887
du

09564 0091 0178

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 10 de abril de 1991.

Senhor Presidente:

Junte-se:

PRESIDENTE

12/04/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.307, bem como cópia da Lei nº 3.706, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



Proc. 17.887

GP., em 10.04.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,-
PROMULGO a presente a presente-
Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.916

(Projeto de Lei nº 5.307)

Exige acondicionamento adequado dos
resíduos sólidos pelos estabelecimen-
tos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es
tado de São Paulo, faz saber que em 12 de março de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º São obrigados a acondicionar adequada-
mente os resíduos sólidos que produzirem, conforme o disposto na Portaria
53, de 1º de março de 1979, do Ministério do Interior:

- I - os estabelecimentos hospitalares;
- II - as farmácias;
- III - as drogarias;
- IV - as clínicas médicas;
- V - as clínicas odontológicas;
- VI - as unidades de serviço médico municipais;
- VII - as clínicas veterinárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de março de
mil novecentos e noventa e um (13.02.1991).

*

215 x 315 mm
TSV

PUBLICADO
em 22 / 03 / 91

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 4770-3/91

LEI Nº 3706, DE 10 DE ABRIL DE 1991

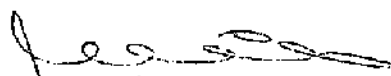
Exige acondicionamento adequado dos resíduos sólidos pelos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São obrigados a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos que produzirem, conforme o disposto na Portaria 53, de 1º de março de 1979, do Ministério do Interior:

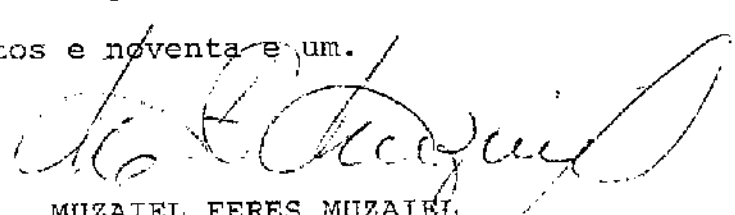
- I - os estabelecimentos hospitalares;
- II - as farmácias;
- III - as drogarias;
- IV - as clínicas médicas;
- V - as clínicas odontológicas;
- VI - as unidades de serviço médico municipais;
- VII - as clínicas veterinárias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 12.04.91

LEI Nº 3.706 DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Exige acondicionamento adequado dos resíduos sólidos pelos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — São obrigados a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos que produzirem, conforme o disposto na Portaria 53, de 1º de março de 1979, do Ministério do Interior:

- I — os estabelecimentos hospitalares;
- II — as farmácias;
- III — as drogarias;
- IV — as clínicas médicas;
- V — as clínicas odontológicas;
- VI — as unidades de serviço médico municipais;
- VII — as clínicas veterinárias.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

10M de 16.04.91 (Retificação)

LEI Nº 3706, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Onde se lê: ...Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de abril de 1.991,...

Leia-se: Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991.

Director @llanfed

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/05 em 28.14.90 @ur. fls. 06/10 em 17.12.90 @ur.
fls. 11/16 em 16.04.91 @ur.

Observações